



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.429 - RS (2009/0225437-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADOR** : EDUARDO ALEXANDRE LANG  
**AGRAVADO** : CARMEN KIRSH  
**ADVOGADO** : JOSÉ ARSÊNIO BAUMBACH

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B" DO CPC.**

**1.** As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b" do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual.

**2.** A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual.

**3.** *In casu*, ação ordinária não versa sobre obrigação contratual, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 57.

**4.** Agravo Regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.429 - RS (2009/0225437-3)**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (fls. 110/113) contra decisão monocrática, deste relator, assim ementada:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, DO CPC.*

*1. Os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas, à míngua de foro privilegiado, podem ser demandados em qualquer comarca do seu território (art. 100, IV, do CPC), máxime porque "a existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo" (Súmula 206/STJ). Precedentes do S.T.J.: REsp 986.588/MT, DJ 11.02.2008; CC 55.270/PA, DJ 30.04.2007 e REsp 198.252/RS, DJ de 25.04.2005).*

*2. Recurso especial a que se nega seguimento."*

A parte, ora Agravante, em sede de Agravo Regimental, sustenta, em síntese, negativa de vigência ao art. 100, VI, alínea "a", do CPC, sob o fundamento de que o foro competente para o ajuizamento da ação é do local da sede da autarquia, qual seja, a capital do Estado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.429 - RS (2009/0225437-3)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B" DO CPC.**

1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b" do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual.
2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual.
3. *In casu*, ação ordinária não versa sobre obrigação contratual, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 57.
4. Agravo Regimental desprovido.

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):** A decisão agravada encontra-se redigida nos seguintes termos:

*"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (fls. 76/82), com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:*

*"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA.*

*1. De acordo com o artigo 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo referido, ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (Precedentes da Corte e do STJ)*

*2. Agravo improvido." (fl. 52)*

*Os Embargos de Declaração, opostos em face do acórdão do Agravo de Instrumento, resultaram rejeitados (fls. 66/74).*

*O IBAMA, em sede de recurso especial, sustenta, em síntese, negativa de vigência ao art. 100, VI, alínea "a", do CPC, sob o fundamento de que o foro competente para o ajuizamento da ação é do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*local da sede da autarquia, qual seja, a capital do Estado.*

*A recorrida, em contra-razões (fls. 85/88), puna pelo desprovimento do Recurso Especial.*

*O Recurso Especial foi admitido no Tribunal a quo (fls. 94/95).*

*Relatados, decido.*

*Preliminarmente, conheço do recurso especial pela alínea "a", do permissivo constitucional, uma vez que a matéria federal resultou efetivamente prequestionada.*

*O thema iuris não reclama maiores ilações, uma vez que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas, à míngua de foro privilegiado, podem ser demandados em qualquer comarca do seu território (art. 100, IV, do CPC), máxime porque "a existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo" (Súmula 206/STJ)*

*Sob esse enfoque confira-se, à guisa de exemplo, o entendimento firmado por esta Corte no exame de hipóteses análogas, verbis:*

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. ART. 578 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE DERROGAÇÃO POR NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO.**

*1. A exegese do art. 578 do CPC sugere a prevalência do caput sobre o parágrafo único (EResp 178.233/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.09.2003).*

*2. Hipótese em que não foi observada nenhuma das possibilidades disciplinadas na lei processual, havendo a competência sido fixada no foro da capital do Estado-Membro, em virtude da existência de vara especializada.*

*3. "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo" (Súmula 206/STJ).*

*4. Recurso especial provido." (REsp 986.588/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 11.02.2008)*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARÁ. REGRA DEFINIDORA DE COMPETÊNCIA DO ART. 100, V, A, DO CPC, QUE PREVALECE SOBRE AS DEMAIS, GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO PARA ESTADO-MEMBRO. SÚMULA 206/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO ATO OU FATO QUE ORIGINOU O DANO.**

*1. Trata-se de conflito em que se discute a competência para exame de ação de indenização por danos morais e materiais, em que o Estado do Pará foi denunciado à lide pela empresa demandada.*

*2. Nos termos do art. 109 do Código de Processo Civil, "o juiz da causa principal é também competente para a reconvenção, a ação declaratória incidente, as ações de garantia e outras que respeitam*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao terceiro interveniente". Assim, o mesmo juízo que examinar a ação de indenização proposta deve ter competência para examinar o incidente da denunciação da lide.

3. Conforme preceitua o art. 100, V, a, do CPC, para a ação de reparação de dano é competente o foro do lugar do ato ou fato, tratando-se de regra definidora de competência territorial especial em relação às demais, genéricas.

4. O Exmo. Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ao relatar o REsp 89.642/SP, bem tratou do assunto, consignando que "a regra do artigo 100, V, a, do CPC, é norma específica em relação às dos artigos 94 e 100, inciso IV, a, do mesmo diploma, e sobre estas deve prevalecer. Enquanto as duas últimas definem o foro em razão da pessoa do réu, determinando que a ação seja em regra proposta no seu domicílio, ou, sendo pessoa jurídica, no lugar onde está a sua sede, já o disposto no artigo 100, V, a, considera a natureza do direito que origina a ação, e estabelece que a ação de reparação de dano - não importa contra quem venha a ser promovida (pessoa física ou jurídica com domicílio ou sede em outro lugar) - tem por foro o lugar onde ocorreu o fato" (4ª Turma, DJ de 26.8.1996).

5. Por outro lado, o art. 125, § 1º, da Constituição Federal, determina que a competência da Justiça Estadual será definida por norma de organização judiciária local, não havendo, portanto, previsão de foro privilegiado para os Estados-Membros. Outra não é a orientação firmada neste Pretório (REsp 193.725/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 161.622/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 7.4.2003).

6. Ressalte-se ainda, o teor da Súmula 206/STJ, no sentido de que "a existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo".

(...)8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Coronel Fabriciano/MG, o suscitado, para apreciar o feito." (CC 55.270/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 261)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA ESTADO FEDERADO NO FORO EM QUE OCORRERAM OS FATOS QUE DERAM ORIGEM À DEMANDA, E NÃO NO DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. ART. 100, IV, "B" E "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. O Estado-membro não tem prerrogativa de foro. De acordo com as normas de direito processual civil, as regras do art. 100, IV, "b" e "d", do CPC são especiais em relação ao art. 94 do mesmo diploma legal.

2. A ação de natureza tributária pode ser ajuizada no foro do domicílio do contribuinte.

3. Matéria pacificada pela Corte. Precedentes.

4. Recurso parcialmente conhecido e não-provido."(REsp 198.252/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 257)

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial (art. 557, Caput, do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC).

*Publique-se. Intimações necessárias." (fls. 102/105)*

As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b" do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual.

A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual.

*In casu*, ação ordinária não versa sobre obrigação contratual, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 57.

Desta feita, resta evidenciado que a parte, ora agravante, não expendeu qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual tenho que a mesma há de ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0225437-3

**AgRg no  
REsp 1.168.429 / RS**

Números Origem: 200704000373376 200771120019825

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : EDUARDO ALEXANDRE LANG  
RECORRIDO : CARMEN KIRSH  
ADVOGADO : JOSÉ ARSÊNIO BAUMBACH

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio  
Ambiente

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : EDUARDO ALEXANDRE LANG  
AGRAVADO : CARMEN KIRSH  
ADVOGADO : JOSÉ ARSÊNIO BAUMBACH

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA  
Secretária